



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.002160/2006-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.438 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** ÁLVARO REIS FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 22/02/2005

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por preempção.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Adriene Maria de Miranda Veras.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a imposição de recolhimento da multa capitulada no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação

dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/03, decorrente da apreensão de maços de cigarros de procedência estrangeira sem a comprovação da sua regular importação.

Relata a autoridade fiscal no auto de infração, que policiais civis de Marília realizaram uma fiscalização no estabelecimento comercial de propriedade do Sr. Álvaro Reis Filho, denominado "Mercearia Souza Reis", onde encontravam-se expostos à venda maços de cigarros de procedência estrangeira, oriundos do Paraguai, sem a documentação comprobatória de sua importação regular, razão pela qual foram apreendidos 478 maços de cigarros, sendo 132 da marca Eight, 124 da marca Rodeio, 36 da marca Indy, 85 da marca Hills e 101 da Marca Mill.

Consta dos autos:

1) Cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de cigarros oriundos do Paraguai, de fls. 09 a 12.

2) cópia do Ofício nº 123/2005 do Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo do 2º Distrito Policial de Marília, encaminhando ao Delegado da Receita Federal em Marília os cigarros apreendidos e documentos relativos à apreensão das mercadorias (fl. 13);

3) cópia do Boletim de Ocorrência nº 405/2005, lavrado no distrito policial acima referido, no qual há o registro de que policiais civis procederam uma fiscalização no estabelecimento comercial denominado "Mercearia Souza Reis", de propriedade do autuado, onde encontravam-se à venda cigarros estrangeiros oriundos do Paraguai, que foram apreendidos por esses policiais (na fl. 14); e,

4) cópia do Auto de Exibição e Apreensão (fl.15).

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração, de fls. 01 a 07, formalizando a exigência do recolhimento da multa capitulada no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 956,00.

Cientificado da peça fiscal em 13/10/06 (fls. 16), o interessado protocolizou impugnação, tempestivamente, em 25/10/06, nas fls. 18/19, alegando, resumidamente, que:

1) ao contrário do que consta no Auto de Infração, no Boletim de Ocorrência nº 405/05 e Auto de Exibição e Apreensão, nunca trabalhou com as marcas de cigarros apreendidas, tendo a relação sido apresentada de forma unilateral pelos policiais, sem qualquer ciência ou anuência do requerido; em face do grande número de apreensões, os autos nº 2005.61.11.001514-8 foi desmembrado em 35 partes, dando origem à instauração de inquéritos policiais distintos;

2) nos depoimentos dos policiais, além das narrativas uniformes e idênticas, em nenhum deles são citadas as marcas e quantidades apreendidas com o impugnante; que, conforme atestam os documentos apresentados juntamente com a impugnação, houve um equívoco quanto à quantidade e marcas dos produtos apreendidos, como sendo de propriedade do impugnante, o que não é verdade, pois, os aleatórios e inócuos depoimentos dos policiais não servem de base legal para a pretensa exigência fiscal.”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação (fls. 42/48), nos termos da ementa adiante transcrita:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

Documento assinado digitalmente em *Data do Fato Gerador: 22/05/2005*<sup>1</sup>

Autenticado digitalmente em 12/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 12/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

*INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL  
RELATIVAS A FUMO, CHARUTO, CIGARRILHA E CIGARRO  
DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.*

*Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e a exposição à venda de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probatória de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica, prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº. 399/68, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº. 10.833/03*

*Impugnação Improcedente*

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 53/55), alegando a improcedência da exigência posta na autuação, vez que fora absolvido sumariamente na esfera penal. Requereu, ao final, o cancelamento da referida exigência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto foi apresentado extemporaneamente, conforme demonstrado a seguir.

O documento denominado “Aviso de Recebimento – AR”, juntado à fl. 52, dá conta de que a ciência da decisão recorrida foi em **07/07/2010**, quarta-feira, sendo que o prazo trintental para apresentação do recurso começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 08/07/2010, quinta-feira.

Desta forma, tem-se que o interstício legal para oferecimento de recurso completou-se em **06/08/2010**, sexta-feira. Todavia, o recurso foi protocolizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina somente em **18/08/2010**, quando, portanto, já se encontrava findo o prazo legal para interposição do recurso.

Note-se, ainda, que a intempestividade foi certificada pela DRF-Marília/SP, por meio do Termo de Perempção constante à fl. 70.

Isto posto, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por perempção.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 10/05/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 12/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 11/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO